

PROVISÓRIO

IVAN KERTZMAN
LUCIANO MARTINEZ

GUIA prático da

**PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

11ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2025



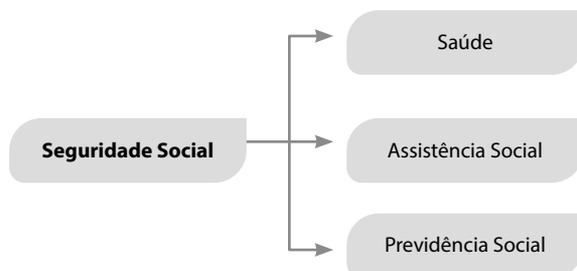
EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

O QUE É SEGURIDADE SOCIAL?

A palavra “seguridade” quer dizer “segurança”, “proteção”, “salvaguarda”. Associada ao adjetivo “social”, passa a ser expressão indicativa de um conjunto de políticas públicas assumidas pelo Estado com o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A “seguridade social” é, portanto, e em última análise, a manifestação institucional de um seguro que a própria sociedade brasileira, tendo como base o primado do trabalho e com vistas ao bem-estar e à justiça sociais, construiu para si mesma.



Registre-se, por fim e para complementar a lógica de um seguro que a própria sociedade brasileira constitui para si mesma, e nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que introduziu o parágrafo único no art. 193 da Constituição da República, que **“o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos**

processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”.

Assim, apesar de o Estado ser o responsável pelo planejamento das políticas sociais de Seguridade Social, caberá à sociedade brasileira, na forma da lei, o direito de participar desse processo, tanto no plano da formulação, quando do monitoramento, controle e avaliação.

▶ O que diferencia saúde, assistência social e previdência social?

O que distingue cada uma das referidas ações sociais é a forma de acesso a elas e o seu objetivo.

A **saúde** é um direito de todos, independentemente de qualquer contribuição, que visa à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A **assistência social**, outorgada a qualquer cidadão que dela precise, independentemente de contribuição, objetiva a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A **previdência social**, por sua vez, desde que precedida por contribuição dos segurados, tem por meta a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte, idade avançada, afastamento por conta de maternidade, desemprego involuntário e, para os que têm baixa renda, reclusão e acréscimo de despesas familiares pela existência de filhos menores.

▶ Eu preciso pagar para ter acesso à saúde?

Não. Conforme adiantado na resposta anterior, o acesso à saúde pública independe de pagamento. Todos têm o direito de utilizar a rede de atendimento público, independentemente de sua condição

financeira e da sua nacionalidade. Todos, caso queiram, podem se valer dos hospitais públicos e das políticas de vacinação, bastando, quanto a estas, estarem incluídos no alvo das campanhas.

É bom registrar, porém, quanto aos estrangeiros **não residentes** no país, que o seu acesso à rede pública de saúde é garantido apenas em caráter emergencial. Obviamente, diante dos limitados recursos do Estado, não se admite que episódicos visitantes estrangeiros se beneficiem de tratamentos e medicamentos reservados aos que vivem no território nacional.

▶ **Todos podem ter acesso à assistência social?**

De certo modo e em certa medida, sim. A assistência social baseia-se numa política de amparo dirigida a quem dela necessitar. Assim, desde que alguém se enquadre na condição de necessitado, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro residente no país, terá o direito de ser socialmente assistido.

▶ **E a previdência social? Ela é devida indistintamente a todos?**

A previdência social é a única das três mencionadas ações protetivas que impõe a contributividade dos cidadãos que nela ingressam. Essa contributividade é obrigatória para os que trabalham, ou seja, trabalhar é evento jurídico suficiente para ativar a automática filiação a um dos regimes de previdência social e para produzir direito às prestações neles previstas.

Mas por que isso acontece?

Tal ocorre porque a legislação impõe a solidariedade social de todos os que trabalham e os torna filiados obrigatórios desse seguro coletivo. Assim, mesmo contra as suas vontades pessoais, os trabalhadores são constrictos a ser solidários e a custear benefícios em favor de quem, por algum motivo, não tem condições de trabalhar. Fala-se, assim, em solidariedade entre gerações ou intergeracional.

É bom dizer que a obrigatoriedade do sistema é, em última análise, uma forma de proteger o trabalhador. A maioria das pessoas tem unicamente a preocupação com o presente e, por isso, desprezam os possíveis problemas futuros.

Sabe-se, aliás, que a maioria dos trabalhadores, se pudesse escolher entre direcionar parte de sua remuneração para a Previdência, visando à obtenção de benefícios futuros, ou ficar com todo o dinheiro, certamente optaria pela segunda via. Se fosse juridicamente admissível, isso geraria um imenso problema social, porque, sem dúvidas, grande parte da população não teria condições de prover o próprio sustento ao parar de exercer atividade remunerada.

Anote-se, por fim, que, em homenagem ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, é também garantido a todo cidadão o direito de filiação facultativa ao regime geral de previdência social, desde que maior de 16 anos e não inserido num regime previdenciário próprio. Dessa forma, e em favor daqueles que contribuem, mesmo sem trabalhar, são oferecidos importantes direitos previdenciários.

QUADRO-RESUMO DA SEGURIDADE SOCIAL			
PERGUNTAS	SAÚDE	ASSISTÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA SOCIAL
<i>Tem-se de pagar para usufruir?</i>	Não	Não	Sim
<i>A quem ela atende?</i>	Todos	Aos necessitados	Aos trabalhadores e a quem por ela optar.
<i>Quem administra?</i>	SUS	INSS	Governos e INSS
<i>Atende aos estrangeiros não residentes?</i>	Sim, em caráter emergencial.	Sim, em caráter emergencial, apenas os serviços assistenciais.	Não. Somente se garante o acesso a quem é residente no país.

▶ **Quais são os princípios que regem a Seguridade Social?**

Além dos princípios constitucionais gerais, aplicáveis a todas as áreas, tais como dignidade da pessoa humana, isonomia, equidade, direito adquirido, entre outros, a Seguridade Social é orientada pelo princípio geral da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88) e por uma série de princípios específicos, listados no parágrafo único do art. 194 da Constituição.

SOLIDARIEDADE SOCIAL

A solidariedade social humana, quando não manifestada voluntariamente, pode ser construída e estimulada por força normativa. Surge, então, no âmbito dessa discussão, a solidariedade social enquanto princípio jurídico. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da solidariedade social é o mandamento constitucional previsto no art. 3º, I, da Constituição da República (1988), que orienta as condutas estatais e privadas no sentido da comunhão de atitudes e sentimentos com vistas ao bem comum. São, portanto, fruto da referida solidariedade social as evidências segundo as quais, enquanto alguns trabalham e contribuem, outros, sem contribuir, mantêm-se afastados do trabalho ou de suas atividades habituais, recebendo benefício previdenciário que lhe garanta o mínimo existencial.

UNIVERSALIDADE NA COBERTURA E NO ATENDIMENTO

Trata-se de princípio-diretriz segundo o qual as ações protetivas no âmbito da Seguridade Social compreendem tanto a cobertura da integralidade dos riscos que possam produzir estado de necessidade quanto o atendimento da generalidade dos cidadãos. É bom dizer que a palavra **“cobertura”** está relacionada à **dimensão objetiva do seguro** nos limites da qual o Estado ocupa-se em garantir a proteção contra todos os riscos previstos na apólice social; o vocábulo **“atendimento”**, por outro lado, está relacionado à **dimensão subjetiva do seguro** e trata do acolhimento a qualquer um que pertença ao sistema protetivo pelo simples exercício de sua cidadania. Assim, a cobertura está relacionada aos riscos; o atendimento, aos cidadãos. Revela a aplicação do princípio da universalidade a abertura da proteção previdenciária aos que não trabalham, embora tenham idade para tanto, mediante a admissibilidade de filiação de segurados facultativos.

UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Trata-se de princípio-diretriz, previsto na Constituição de 1988, que garante isonomia de tratamento previdenciário às populações urbanas e rurais. Por meio dele se objetiva o ideal de resgate social dos rurícolas, historicamente tratados de forma diferenciada e menos

favorável. O legislador constitucional garantiu a eles, além de igualdade no plano trabalhista (vide *caput* do art. 7º), benefícios e serviços com a mesma forma e o mesmo valor jurídico, contribuindo assim, e por via reflexa, para a realização do princípio da universalidade na cobertura e no atendimento.

SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

A seletividade trata-se de um princípio-diretriz que busca dar solução para o difícil problema da limitação de recursos públicos em face da ilimitação das demandas da sociedade por proteções nas áreas da saúde, da assistência social e da previdência social. Assim, para operar racionalmente a distributividade dos escassos recursos, cabe ao agente público selecionar o público que será beneficiado pelas políticas de seguridade social. Exemplos não faltam, no particular. Lembre-se, desde já, que há campanhas de vacinação com a indicação de público-alvo e que dois benefícios previdenciários – o salário-família e o auxílio-reclusão – são seletivamente reservados apenas para segurados de baixa renda.

Já a distributividade é uma diretriz para estruturação das políticas de seguridade social que busca a utilização das áreas sociais do Estado para diminuir as desigualdades regionais, facilitando, por exemplo, a concessão dos benefícios e serviços às populações rurais e ao povo mais carente.

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios, para ser bem entendido, deve ser analisado sob duas perspectivas diferentes e autônomas, embora muitas vezes negligenciadas pela doutrina. Referimo-nos aqui à existência de irredutibilidade **nominal** e **real**.

A **preservação do valor nominal**, conforme previsão constante do parágrafo único do art. 194, IV, da Constituição, estende-se em favor de qualquer benefício securitário social, independentemente de ser fruto de uma ação nas áreas da saúde, da previdência ou da assistência social. A irredutibilidade nominal garante ao segurado a irredutibilidade

da sua renda mensal de benefício, ou seja, protege **qualquer benefício securitário social** contra redução em sua expressão numérica. Exemplo: se um benefício de aposentadoria, depois de cálculos feitos conforme as normas vigentes, é pago na base de R\$ 3.000,00, não se admite que, por algum ato estatal que vise dar equilíbrio financeiro ao sistema previdenciário, esse valor seja reduzido para R\$ 2.800,00.

A **preservação do valor real**, porém, é proteção unicamente dirigida aos benefícios do regime geral da previdência social com o objetivo de garantir-lhes a preservação, em caráter permanente, do seu poder aquisitivo em face da corrosão inflacionária. Note-se que o § 4º do art. 201 da Constituição é claro no sentido de ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como consequência desse entendimento de que **os benefícios do regime geral da previdência social (RGPS) são constitucionalmente protegidos contra a corrosão inflacionária**, pode-se afirmar que os benefícios securitários sociais que não sejam previdenciários do RGPS somente fruem da irreduzibilidade nominal, mas não da real. Assim, por exemplo, a bolsa-família, que é benefício assistencial pecuniário, não está protegida contra a corrosão inflacionária, carecendo de dispositivo que lhe garanta o reajustamento periódico, o qual passa, em decorrência disso, a ser feito segundo a conveniência e a oportunidade do Estado.

Anote-se, por fim, que a proteção de irreduzibilidade nominal e real é também garantida pelo legislador constitucional ao salário-mínimo, embora não o seja para valores fixados acima desse patamar-base de retribuição. É justamente por isso que o salário-mínimo e os benefícios previdenciários do RGPS (esses independentemente do valor) são reajustados periodicamente (note-se que se pratica o reajustamento anual, embora ele pudesse ser em periodicidade diversa) com vistas a garantir-lhes o poder de compra. Eles, enfim, representam a renda mínima existencial do cidadão.

Remunerações superiores ao salário-mínimo, na esfera do Direito do Trabalho, somente têm proteção constitucional de irreduzibilidade nominal, e não real. Os reajustamentos de salários superiores ao mínimo ficam por conta da negociação individual ou coletiva de trabalho. Tome-se como exemplo a situação de um empregado doméstico que

tenha salário-base estipulado em R\$ 2.000,00. Pois bem. Esse empregado não tem o direito subjetivo de invocar o reajustamento do seu salário no mesmo percentual do mínimo. Em rigor, se não houver negociação individual ou coletiva que propicie o reajustamento, o salário pode (sabemos que isso não é desejável) permanecer congelado até que o valor do salário-mínimo o suplante.

EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

Trata-se de princípio que impõe ao legislador o cuidado de construir o sistema de custeio da Seguridade Social de acordo com capacidade econômica dos contribuintes, observados os critérios de justiça tributária. Assim, fundado na ideia de que o Estado tem o dever jurídico de tributar de acordo com as possibilidades econômicas de cada contribuinte, são comuns evidências normativas segundo as quais, também em homenagem à solidariedade social, se impõe maior contribuição daqueles que têm maior renda.

DIVERSIDADE NA BASE DE FINANCIAMENTO

De acordo com esse princípio, caberá ao Estado diversificar a base de financiamento do custeio, **identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social**, com o propósito de não colocar em risco a gestão do sistema securitário social. Assim, orientado por essa diretriz, o legislador passou a admitir novas bases de incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem as associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, e, também, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e a receita sobre os concursos de prognósticos. A Reforma Tributária, aprovada pela EC 132, de 20/12/2023 possibilita a instituição da nova contribuição social sobre bens e serviços, dependendo de Lei Complementar para sua instituição, mas pode ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de princípio-diretriz que impõe, em atenção ao mencionado caráter democrático, a chamada gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. A descentralização, por sua vez, é técnica administrativa que se evidencia toda vez que pessoas distintas do Estado, embora criadas por ele próprio, atuam, em seu nome e por sua ordem, com o objetivo de tornar mais efetiva a satisfação do cidadão. Nesse sentido e para o fim de cumprir com o princípio da descentralização, a União criou o INSS como autarquia responsável pela administração dos benefícios e serviços previdenciários e assistenciais.

▶ Existe mais de um regime de Previdência?

Sim. A Previdência Social, no Brasil, está organizada em três regimes, sendo dois deles de caráter social. São eles:

- a) RGPS – Regime Geral de Previdência Social;
- b) RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social;
- c) RPC – Regime de Previdência Complementar.

▶ Que é Regime Geral de Previdência Social – RGPS?

Dá-se o nome de “regime geral de previdência social” ao conjunto normativo previdenciário social, **de repartição simples**, que fixa, entre outros detalhamentos fundados no art. 201 do texto constitucional, a sistemática de filiação, o mecanismo de custeio e as hipóteses de oferecimento de benefícios **aos trabalhadores que prestam serviços autônomos ou subordinados no âmbito das relações privadas ou paraestatais, aos servidores públicos temporários** (§ 13 do art. 40 da Constituição da República) e aos **servidores públicos efetivos estatutários não contemplados por um específico regime próprio** (§ 3º do art. 10 do Decreto 3.048/99).

A esse regime baseado na lógica da solidariedade social, de **caráter obrigatório** para os que trabalham e **necessariamente contributivo**, oferece-se a adjetivação “geral”, porque, como se pode perceber,

ele compreende realmente uma *generalidade* de pessoas. Esse regime, aliás, não apenas abarca todos os trabalhadores não contemplados por regime previdenciário próprio, como também todos aqueles que, tendo idade para o trabalho, não realizam atividade remunerada, embora contribuam facultativamente. Isso mesmo. Mesmo quem não trabalha, desde que tenha idade mínima para tanto (a partir de 16 anos), poderá, por opção pessoal, nele ingressar. Isso se dá em homenagem ao princípio da universalidade da cobertura e atendimento. Com essa opção, o segurado “não trabalhador” – aqui chamado de “segurado facultativo” – passa a pagar mensalmente contribuições para a Previdência Social e a ter direito de gozar de benefícios a ele reservados. Entre eles estão, por exemplo, o estagiário, aquele que se dedique exclusivamente à atividade doméstica no âmbito de sua residência (antes sob a genérica denominação de dona de casa); o prestador de serviço voluntário.

Anote-se, por fim, que o “regime geral”, nos termos dos arts. 6º e 7º do citado Decreto 3.048/99, garante a cobertura de todas as situações expressas no seu art. 5º, exceto a de desemprego involuntário. Sua administração é atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo exercida pelos órgãos e entidades a eles vinculados. A responsabilidade pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, porém, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

► O que é Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?

Entende-se por “regime próprio de previdência social” o conjunto normativo previdenciário **de repartição simples** que fixa, entre outros detalhamentos contidos no art. 40 do texto constitucional, a sistemática de filiação, o mecanismo de custeio e as hipóteses de oferecimento de benefícios aos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que, nos termos do § 3º do art. 10 do Dec. 3.048/99, o seu estatuto criador assegure **pelo menos as aposentadorias e a pensão por morte**, conforme previstas no art. 40 da Constituição da República.

A esse regime baseado na lógica da solidariedade social, de **caráter obrigatório** para os que trabalham e **necessariamente contributivo**, oferece-se a adjetivação “próprio”, porque, como o nome sugere, ele é “próprio”, “peculiar” a pessoas especificamente identificadas. Esse regime abarca apenas os servidores públicos efetivos estatutários, ou seja, aqueles trabalhadores nomeados pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, investidos em cargos públicos, **que tenham normas previdenciárias previstas no seu estatuto laboral**.

Cada Estado federado possui o seu próprio regime, com contribuições e benefícios específicos, sempre regidos por leis especialmente redigidas para esse fim. Grande parte dos municípios brasileiros, entretanto, ainda não possui regime próprio de previdência, hipótese em decorrência da qual os seus servidores acabam por participar do RGPS (vide art. 13 da Lei 8.212/91).

Acrescente-se que, consoante disposto no § 5º do art. 201 do texto constitucional, é expressamente vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa já participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nessa condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

É importante deixar anotado que existem diferenças significativas em relação aos referidos regimes previdenciários – RGPS e RPPS – no que diz respeito ao modo de tributação das contribuições dirigidas ao sistema e no que tange à dimensão dos benefícios oferecidos aos segurados.

▶ O que é um sistema de “repartição simples”?

Repartição é o ato ou efeito de repartir, de “dividir em partes”, de “fracionar”. Assim, ao falar-se em “repartição simples” deseja-se fazer alusão ao sistema de rateio de despesas entre todos os integrantes de um determinado grupo. A repartição simples é, assim, em linguagem previdenciária, um método por meio do qual os chamados regimes de previdência **social** (os regimes previdenciários sociais são sempre de repartição simples) pagam os benefícios a que se obrigaram

independentemente da formação de poupança individual suficiente por parte de um dos seus filiados.

Cabem aqui algumas ilustrações para bem entender a “repartição simples”:

Maria, filiada ao RGPS desde 1978, nunca fruiu de nenhum benefício previdenciário. Ela se orgulhava de jamais ter adoecido e de, conseqüentemente, nunca ter pedido nenhum benefício por incapacidade. Igualmente, Maria não teve filhos. Logo, não pretendeu em nenhum momento o salário-maternidade nem o salário-família.

Além disso, ela, apesar de ter tempo de contribuição e idade suficientes para a aposentadoria espontânea, jamais a postulou. Infelizmente, porém, depois de mais de quarenta anos de contribuições, Maria faleceu em 2019 sem deixar nenhum dependente previdenciário para receber pensão por morte.

Pois bem. Maria, durante toda a sua vida produtiva, sempre contribuiu para a Previdência Social, mas nunca demandou as suas proteções. Os montantes por ela aportados não ficaram depositados numa conta à sua disposição para a retirada em um determinado momento de sua vida ou ainda à disposição de alguém depois de seu falecimento. Pelo contrário. Tudo o que Maria contribuiu mês a mês e que se juntou às contribuições de outros milhões de filiados do RGPS formou recursos necessários à satisfação imediata dos que requereram benefícios previdenciários. Tudo o que se acumulou foi gasto para pagar as aposentadorias, pensões, auxílios e demais prestações previdenciárias daqueles que, tendo cumprido todos os pressupostos necessários, apresentaram legitimamente a sua pretensão.

Em sentido diverso está a história de José, de apenas 21 anos de idade. Ele foi contratado por uma indústria mecânica em 2019. Era casado e pai de um filho. Por conta de um acidente de trabalho, ele faleceu depois de ter trabalhado apenas por um mês para a referida empresa. Assim, independentemente de ele ter contribuído por tão pouco tempo, a proteção social oferecida à sua família é plena. Sua esposa e filho receberão pensão por morte.

A repartição simples é, assim, um método previdenciário de rateio que se baseia na solidariedade intergeracional. Por meio dela uma

CAPÍTULO VI

QUAIS SÃO E COMO FUNCIONAM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS?

Neste capítulo, serão analisados os benefícios em espécie. Preferimos dividi-los em dois grandes grupos, aqueles pagos ao segurado, diretamente, e aqueles pagos aos seus dependentes, em vida ou após a morte.

Dentre os benefícios pagos ao segurado foi utilizada a classificação baseada no fato de tratar-se de salários (salário-família e salário-maternidade), de auxílios (auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente) ou de aposentadorias (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria programada, por idade e por tempo de contribuição – essas duas extintas pela Reforma da Previdência, mas válidas para quem tem direito adquirido – e aposentadoria especial). Em relação aos benefícios pagos aos dependentes, foram destacados aqueles intitulados como pensão por morte e auxílio-reclusão.

Acrescentamos que os salários aqui referidos têm sentido impróprio, pois não correspondem à retribuição pelo trabalho realizado. São, como se verá detalhadamente mais adiante, formas de proteção oferecidas pela Previdência Social.

Iniciemos, então, a análise de cada um dos citados benefícios.

PAGOS AO SEGURADO

Salários

Salário-família

O que é salário-família?

É benefício mensal, com valor fixo (tarifado), isento do cumprimento de carência, concedido somente a trabalhador avulso, a segurado empregado e a empregado doméstico (desde a LC 150/2015), desde que **incluídos no conceito legal de baixa renda** (vide art. 7º, XII, da Constituição Federal), que tenham como dependente filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade.

O salário-família somente começará a ser pago a partir da comprovação do nascimento do dependente ou da apresentação dos documentos necessários para pedir o benefício. Cabe ao beneficiário apresentar tais documentos, não podendo a empresa ser responsabilizada pela inércia do seu empregado ou trabalhador avulso.

Os contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos, independentemente da dimensão dos seus salários de contribuição, não recebem salário-família.

Considera-se trabalhador de baixa renda o que recebe remuneração igual ou inferior a R\$ 1.906,04, (Portaria Interministerial MPS/MF 6, de 10/01/2025). Este valor é atualizado, em regra, anualmente.

A cota do salário-família sofreu alteração com a EC 103/2019. Antes da Reforma de 2019, ela consistia em um valor fixo pago mensalmente ao segurado por cada filho que atendesse às exigências legais, conforme segue:

I – R\$ 46,54, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77;

II – R\$ 32,80, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 e igual ou inferior a R\$ 1.364,43.

O § 2º do art. 27 da EC 103/2019, todavia, definiu que até que a lei discipline o valor do salário-família, ele será de **R\$ 46,54, acabando assim com a cota de valor inferior, trazendo vantagem aos segurados.**

A Portaria Interministerial MPS/MF 6, de 10/01/2025 atualizou o valor da cota do salário família para R\$ 65,00 **para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04.** Destaque-se que se considera remuneração mensal do segurado empregado ou trabalhador avulso o valor total do respectivo salário de contribuição, **ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.** Mais um dado importante: todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, **exceto o 13º salário e o adicional de férias** previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

▶ **O salário-família sempre foi devido apenas em benefício dos trabalhadores de baixa renda?**

Não. A Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, foi a responsável pela restrição. Antes dela o texto constitucional não limitava o salário-família apenas a quem tivesse baixa renda.

Depois desta mudança constitucional, passou a ser necessária a verificação da dimensão daquilo que se considerava como “baixa renda”, nos termos da lei, levando-se em conta o salário de contribuição dos beneficiários. Observe-se a útil tabela histórica:

Período	Salário de contribuição	Quota
16/12/1998 a 05/1999	360,00	8,65
06/1999 a 05/2000	376,60	9,05
06/2000 a 05/2001	398,48	9,58
06/2001 a 05/2002	429,00	10,31

Período	Salário de contribuição	Quota
06/2002 a 05/2003	468,47	11,26
06/2003 a 04/2004	560,81	13,48
05/2004 a 04/2005	Até R\$ 390,00	R\$ 20,00
	De R\$ 390,01 até R\$ 586,19	R\$ 14,09
05/2005 a 03/2006	Até R\$ 414,78	R\$ 21,27
	De R\$ 414,79 até R\$ 623,44	R\$ 14,99
04/2006 a 07/2006	Até R\$ 435,52	R\$ 22,33
	De R\$ 435,53 até R\$ 654,61	R\$ 15,74
08/2006 a 03/2007	Até R\$ 435,56	R\$ 22,34
	De R\$ 435,57 até R\$ 654,67	R\$ 15,74
De 04/2007 a 02/2008	Até R\$ 449,93	R\$ 23,08
	De R\$ 449,94 até R\$ 676,27	R\$ 16,26
De 03/2008 a 01/2009	Até R\$ 472,43	R\$ 24,23
	De R\$ 472,44 até R\$ 710,08	R\$ 17,07
De 02/2009 a 12/2009	Até R\$ 500,40	R\$ 25,66
	De R\$ 500,41 até R\$ 752,12	R\$ 18,08
De 01/2010 a 06/2010	Até R\$ 531,12	R\$ 27,24
	De R\$ 531,13 até R\$ 798,30	R\$ 19,19
De 07/2010 a 12/2010	Até R\$ 539,03	R\$ 27,64
	De R\$ 539,04 até R\$ 810,18	R\$ 19,48
De 01/2011 a 12/2011	Até R\$ 573,91	R\$ 29,43
	De R\$ 573,92 até R\$ 862,60	R\$ 20,74
De 01/2012 a 12/2012	Até R\$ 608,80	R\$ 31,22
	De R\$ 608,81 até R\$ 915,05	R\$ 22,00

Período	Salário de contribuição	Quota
De 01/2013 a 12/2013	Até R\$ 646,55	R\$ 33,16
	De R\$ 646,56 até R\$ 971,78	R\$ 23,36
De 01/2014 a 12/2014	Até R\$ 682,50	R\$ 35,00
	De R\$ 682,51 até R\$ 1.025,81	R\$ 24,66
De 01/2015 a 12/2015	Até R\$ 725,02	R\$ 37,18
	De R\$ 725,03 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20
De 01/2016 a 12/2016	Até R\$ 806,80	R\$ 41,37
	De R\$ 806,81 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16
De 01/2017 a 12/2017	Até R\$ 859,88	R\$ 44,09
	De R\$ 859,89 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07
De 01/2018 a 12/2018	Até R\$ 877,67	R\$ 45,00
	De R\$ 877,68 até R\$ 1.319,18	R\$ 31,71
De 01/2019 a 11/2019	Até R\$ 907,77	R\$ 46,54
	De R\$ 907,78 até R\$ 1.364,43	R\$ 32,80
Em 12/2019	Até 1.364,43	R\$ 46,54
De 01/2020 a 12/2020	Até 1.425,56	R\$ 48,62
De 01/2021 a 12/2021	Até 1.503,25	R\$ 51,27
De 01/2022 a 12/2022	R\$ 1.655,98	R\$ 56,47
De 01/2023 a 12/2023	R\$ 1.754,18	R\$ 59,82
De 01/2024 a 12/2024	R\$ 1.819,26	R\$ 62,04
A partir de 01/2024	R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

Observação: Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário de contribuição da competência a ser pago o benefício. Assim, se o trabalhador tiver renda

variável pode haver meses em que não esteja enquadrado como beneficiário da vantagem ora analisada.

► **Os aposentados também recebem salário-família?**

Sim, conforme o parágrafo único do art. 65 da Lei n. 8.213/91, o salário-família será devido, mensalmente, não apenas ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso (que estejam em atividade e que, evidentemente, se insiram na condição de segurados de baixa renda), mas também, ao aposentado por incapacidade permanente ou e aos aposentados voluntários de baixa renda, desde que tenham 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino.

► **Quem é que paga esse salário-família?**

As cotas do salário-família são pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, que fica autorizada a compensar o valor correspondente quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento. Se o segurado estiver em gozo de benefício previdenciário o responsável pelo pagamento será o INSS. Nesse caso, no mês de afastamento a empresa será responsável pelo pagamento e no mês de retorno ficará a cargo do INSS (vide art. 86 do Decreto 3.048/99). A exceção a tal regra dá-se em relação à segurada empregada que recebe salário-maternidade diretamente da empresa. Nesta situação o pagamento do salário-família é de responsabilidade do empregador, condicionada à apresentação pela segurada empregada da documentação necessária para a concessão desse benefício.

O sindicato ou órgão gestor de mão de obra, responsáveis pela intermediação do trabalho do avulso, devem pagar mediante convênio com o INSS.

► **O salário-família é salário mesmo?**

Não. Embora tenha tal nome, o salário-família é, em verdade, um benefício previdenciário oferecido aos segurados empregado e

trabalhador avulso como uma ajuda familiar. As cotas do salário-família, não são, por isso, incorporadas ao salário ou ao benefício para qualquer fim. Sobre o salário-família não incide qualquer tributo.

▶ O segurado que faltar ao trabalho terá direito a salário-família integral ou proporcional?

Por ter valor tarifado a percepção de salário-família independe do número de dias trabalhados no mês. Destaque-se, porém, que, excepcionalmente, a quota é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e desligamento do empregado.

▶ Um segurado e sua esposa, também segurada, têm dois filhos menores de 14 anos, estão enquadrados no conceito de baixa renda, mas trabalham no mesmo lugar. Eles têm direito ao recebimento, cada um, das quotas do salário-família?

Sim. Não importa se o segurado trabalha no mesmo lugar que o seu cônjuge. Serão devidas, no caso específico, duas cotas para cada um dos segurados, desde que observados todos os requisitos legais. Veja-se, nesse aspecto, o quanto inserto no § 3º do art. 82 do Decreto 3.048/99.

▶ O segurado divorciado, que não detém a guarda dos filhos, deve arremeter as cotas de salário-família para a ex-esposa, detentora da guarda?

Sim, desde que exista determinação judicial. O art. 87 do Decreto 3.048/99 é claro nesse sentido: “Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido”.

▶ E quais são os requisitos para o recebimento das mencionadas cotas?

De início, é importante observar que somente será devido o pagamento a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

▶ Basta isso e pronto? Não é necessário mais nada para continuar recebendo o salário-família?

Não é bem assim. Para continuar recebendo o salário-família o segurado deverá, nos termos do art. 363 da IN 128/2022, do INSS/PRES, apresentar à empresa para a qual trabalha:

- I** - CP ou CTPS;
- II** - certidão de nascimento do filho;
- III** - caderneta de vacinação obrigatória ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;
- IV** - comprovação da incapacidade, a cargo Perícia Médica Federal, quando dependente maior de 14 (quatorze) anos;
- V** - comprovante de frequência à escola, para os dependentes:
 - a)** a partir de 4 anos, em se tratando de requerimentos posteriores a 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410, de 2020; e
 - b)** a partir de 7 anos para requerimentos até 30 de junho de 2020, dia imediatamente anterior à data da publicação do Decreto nº 10.410 de 2020;
- VI** - termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;
- VII** - documentos que comprovem a condição de enteado;
- VIII** - comprovação de dependência econômica na forma do art. 180, em caso de enteados ou menores tutelados; e
- IX** - termo de responsabilidade, no qual o segurado se comprometerá a comunicar ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando

sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Note-se que há uma relativização do cumprimento dessas obrigações em relação aos domésticos. Isso é visível no seguinte dispositivo do Decreto 3.048/99 com nova redação dada pelo Decreto 10.410/2020:

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, e fica condicionado à **apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, a partir de quatro anos de idade, observado, para o empregado doméstico, o disposto no § 5º.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 5º Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador **apenas** a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Perceba-se que, na linha da simplificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias (vide parágrafo único do art. 7º do texto constitucional de 1988), os empregados domésticos **estão dispensados** da apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de frequência à escola.

► E se não forem apresentados tais documentos?

A empresa, o órgão gestor de mão de obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS **suspenderá** o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas épocas próprias (vide resposta anterior), até que a documentação seja apresentada, sendo observado que:

- I – não será devido o salário-família no período entre a suspensão da quota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período;
- II – se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

Veja-se os §§6º e 7º do art. 363 da IN 128/2022 do INSS/PRES.

Esse assunto foi objeto da ADI 2.110, julgada em 21 de março de 2024 pelo Plenário do STF. A Alta Corte entendeu que tais exigências são constitucionais, pois funcionam como uma forma de fiscalizar indiretamente o dever dos pais para com os filhos menores e de evitar o trabalho precoce.

▶ **Pode cessar o pagamento do salário-família?**

Pode, sim. O benefício cessa nas seguintes situações:

- a) Com a morte do filho ou do equiparado;
- b) Quando o filho ou equiparado completar 14 anos, salvo se inválido;
- c) Pela recuperação da capacidade do filho inválido;
- d) Pelo desemprego do segurado;
- e) Com a morte do próprio segurado, uma vez que tal vantagem não é integrada à pensão, caso devido aos dependentes.

▶ **E se o segurado não informar, como é que a empresa vai ficar sabendo?**

Isso decorre de um compromisso do segurado.

A empresa deve exigir do segurado a assinatura de *termo de responsabilidade*, no qual ele se compromete a avisá-la e ao INSS sobre qualquer fato que motive a cessação do benefício.

A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de

qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS, o sindicato ou órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado, da remuneração do avulso ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Acrescente-se que, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, a restituição da importância recebida indevidamente deverá ser feita de uma só vez (veja-se o § 2º do art. 154 do Decreto 3.048/99).

QUADRO RESUMO – SALÁRIO-FAMÍLIA	
Requisito	<ul style="list-style-type: none"> • Ter filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade • Ser segurado de baixa renda (até R\$ 1.906,04)
Beneficiários	<ul style="list-style-type: none"> • Segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos • Aposentados por incapacidade permanente e os aposentados de outras modalidades, desde que a partir de 65 anos, se homem, e 60, se mulher
Carência	Não há
Renda Mensal (Valor)	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 65,00, até R\$ 1.906,04
Cumulação	O salário-família cumula com todos os benefícios previdenciários que possam ser pagos aos segurados empregado, empregado doméstico e ao trabalhador avulso.
Início do Pagamento	<p>No ato da apresentação da documentação pertinente (certidão de nascimento, carteira de vacinação, até 6 anos, atestado de frequência escolar, a partir dos 4 anos de idade, e termo de compromisso)</p> <p>Note-se que as obrigações acessórias relacionada à vacinação e à frequência à escola são dispensadas para os empregados domésticos.</p>
Suspensão do Pagamento	Na falta da entrega da renovação da documentação mencionada.